



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.966-A, DE 2011 **(Do Sr. Edson Pimenta)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. EDIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, inciso VI, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos **no art. 27, § 3º**, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, **e os integrantes do órgão policial da Câmara Legislativa do Distrito Federal, previsto pela aplicação do disposto no art. 32, § 3º, todos da Constituição Federal; (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo no Brasil. Entretanto, o referido diploma legal fez algumas ressalvas, entre as quais a manutenção do porte de arma de fogo dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna.

Porém, apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados, na Lei nº 10.826/03, com a autorização para portarem arma de fogo.

Sendo certo que os integrantes das polícias legislativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados desempenham função de segurança institucional, possuindo competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público, e que lhes cabe garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes, é imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a autorização para o porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas missões.

Portanto, com o objetivo de reparar a omissão legal ora existente, apresenta-se o presente projeto de lei para regulamentar o porte de arma de fogo para os integrantes dos órgãos policiais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados, incluindo-os no rol dos órgãos citados no inciso VI do art. 6º da Lei nº 10.826/03.

Pela relevância do tema, espera-se contar com o valioso e indispensável apoio dos nobres Pares, no sentido de aprovar a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputado EDSON PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II

Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.966/2011, de autoria do Deputado EDSON PIMENTA, propõe alteração no texto do Estatuto do Desarmamento de modo a incluir os integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal entre aquelas categorias profissionais às quais é permitido o porte de arma de fogo.

Em sua justificação, o Autor, entre outras considerações, argumenta que, embora a Constituição Federal tenha facultado às Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa, por analogia com as Casas do Congresso Nacional, a constituição dos seus respectivos corpos policiais, o Estatuto do Desarmamento, ao prever o porte de arma para os integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, omitiu semelhante prerrogativa para as Casas legislativas das unidades da Federação, decorrente que é da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado.

Depois, prossegue, informando “que os integrantes das polícias legislativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados desempenham função de segurança institucional, possuindo competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público, e que lhes cabe garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes”, sendo, por isso, “imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a autorização para o porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas missões.”

E conclui declarando ser necessário reparar a omissão legal ora existente; o que faz pelo projeto de lei que apresenta, incluindo os integrantes dos órgãos policiais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados no rol dos órgãos citados no inciso VI do art. 6º da Lei nº

10.826/03.

Apresentado em 09 de agosto de 2011, o PL 1.966/2011, foi distribuído, no dia 19 do mesmo, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, *c, d e g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativa ao controle e comercialização de armas, assim como de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A proposição que ora se aprecia, em resumo, pretende que os integrantes dos órgãos policiais das Casas legislativas das unidades da Federação passem a ter direito ao porte de arma de fogo, à semelhança do que ocorre com os que integram os Departamentos de Polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Desnecessário é repetir os argumentos do nobre Autor da proposição em pauta, bastando dizer que os endossamos integralmente,.

Em acréscimo, pode-se dizer que, apesar da existência de órgãos de segurança pública estaduais e distritais, que bem poderiam prestar segurança às Assembleias Legislativas e à Câmara Legislativa, as sabidas restrições que os alcançam quase sempre inviabilizariam a proteção necessária às Casas legislativas. Portanto, torna-se necessária a adoção de meios próprios para o cumprimento dessa missão, inclusive pela concessão do porte de arma de fogo aos

agentes com essa atribuição.

Queremos crer que a não inclusão dos policiais legislativos entre aqueles agentes do Estado que dispõem da prerrogativa automática para portar arma de fogo foi devido a um cochilo do legislador federal, que enxergou os policiais legislativos do Congresso Nacional, mas não percebeu que a Constituição Federal dava semelhantes atribuições para os policiais legislativos das Assembleias e da Câmara Legislativas.

Do exposto, sanando a omissão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.966, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

DEPUTADO EDIO LOPES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.966/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes, contra os votos dos Deputados João Campos e Vanderlei Siraque.

Estiveram presentes os Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Fernando Francischini, João Campos, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Rodrigo Bethlem, Vanderlei Siraque e Edio Lopes - Titulares; Erika Kokay, Fabio Trad, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Pastor Eurico e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

Of. n.º 051/12/Int./GAB

Brasília – DF, 12 de julho de 2012.

Exmo. Sr.

Deputado Federal EFRAIM FILHO

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Brasília – DF

Senhor Presidente:

Lamento, mas na sessão de ontem, quando da votação do item 22 da Pauta – PL nº 1.966/2011, que propõe assegurar o porte de arma de fogo aos integrantes das polícias das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Distrital do Distrito Federal, **incorri em engano e votei contra**. É sabido dessa Comissão e dos Policiais Legislativos dos Estados que minha posição é inteiramente a favor, basta, por exemplo, verificar minha manifestação na audiência pública ocorrida no último dia 19 proposta por mim e pelo Dep. Alessandro Molon, que debateu vários projetos que versam sobre porte de arma de fogo para algumas categorias. Minha manifestação favorável ao porte de arma de fogo para policiais legislativos dos Estados e do DF consta dos anais dessa Comissão e de matéria destacada no site da mesma.

Peço que V. Exa. determine a devida retificação e faça juntar ao Projeto de Lei n.º 1.966/2011, esta correspondência.

Agradecido pela atenção de V. Exa., reafirmo votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
